

PROCOLO Nº: 830559/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 151/20

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Por nova diligência à origem para juntada da relação de servidores subordinados aos 31 Diretores/Chefes/Gerentes arrolados no Parecer nº 286/20-CGM.

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, cujo Acórdão nº 2090/19-S1C (peça 16) impôs a adoção das seguintes medidas ao Município de Imbaú:

- (i) *Justifique o não atendimento da solicitação anterior desta Corte;*
- (ii) *Apresente a relação dos cargos em comissão vigentes, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número de vagas criadas;*
- (iii) **Identifique, nos casos dos cargos de Direção e Chefia, os servidores dirigidos e chefiados;**
- (iii) (sic) *Esclareça se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão;*
- (iii) (sic) *Informe a qualificação técnica/acadêmica de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão;*
- (iv) *Explique o significativo aumento nas despesas com pessoal terceirizado durante o exercício de 2018.*

Em resposta (peças 23 a 29), o Prefeito Lauir de Oliveira esclareceu que¹:

(...) 1) que o não atendimento em momento oportuno da solicitação desta Corte de Contas se deu pela escassez de servidores já que uma única servidora tem que dar conta de todo o trabalho de Recursos Humanos do Município. 2) aduz ter juntado a relação dos cargos e comissão vigentes do Município bem como a descrição das funções de cada um e a

¹ Conforme relatado no Parecer nº 286/20-CGM (peça 44).

qualificação técnica de seus ocupantes. 3) informa ter promulgado a Lei 636/2019 prevendo o percentual de cargos em comissão e o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira. 4) esclarecem que os gastos com terceirização se referem a contratação da empresa Instituto Doutor Feitosa Ltda para prestação de serviços hospitalares de urgência e emergência ao Município de Imbaú.

Em manifestação complementar (peças 35 a 39), juntou a relação dos cargos em comissão vigentes, atualizados até dezembro de 2019, com a identificação de suas respectivas ocupações na hierarquia e organograma municipal.

No Despacho nº 29/20-GCFAMG (peça 41), o Relator determinou a baixa da determinação contida no Acórdão nº 2090/19-S1C, com posterior encaminhamento dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o mérito da Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Parecer nº 286/20-CGM (peça 44), a unidade técnica pontua que os presentes autos, instaurados por determinação do Relator na admissão de pessoal nº 474555/08, possuem o fim de apurar a regularidade dos cargos de provimento em comissão do Município de Imbaú, e teve seu objeto estendido pelo Acórdão 2090/19-S1C para o fim de incluir na análise o aumento de gasto com terceirização no ano de 2018.

Sobre o incremento de despesas com terceirização, aponta que:

(...) Em resposta a origem informa que o aumento registrado como Despesa de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização se refere, em verdade, aos empenhos emitidos em favor da empresa INSTITUTO DOUTOR FEITOSA LTDA, CNPJ nº 08.853.496/0001-58, estabelecimento de natureza hospitalar que foi vencedor de um procedimento licitatório para prestação de serviços hospitalares à população de Imbaú. Afirmam que tais serviços foram contratados sem qualquer intuito de substituição de profissionais que compõe o quadro funcional de servidores e que a vinculação de tais despesas como

despesa de pessoal se deu em virtude de um erro material de descrição no objeto.

*Vale observar que **o mesmo aumento supostamente injustificado de despesa com terceirização no ano de 2018 foi objeto dos autos de Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal (autos 60071-9/18)** no qual o Município de Imbaú requereu reanálise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018. (...)*

Da análise da CGM feita nos autos 600071-9/18 tem-se que tão somente o contrato destinado a fornecimento de materiais de consumo necessários ao procedimento, medicação prescrita, uso de leito ou sala de observação, pequenas cirurgias quando autorizado, curativos e outros procedimentos que se fizerem necessários em decorrência do estado de saúde do paciente encaminhado, perfazendo o montante de R\$82.526,16, poderia ser excluído do montante relativo às despesas com pessoal. Vale dizer, ainda, que nos mesmos autos foi determinada a inclusão de outros valores no total gastos com pessoal de forma que o índice de gastos acabou por aumentar e não diminuir.

*Assim, nota-se que **os argumentos trazidos nesta ocasião pelo Município para justificar o aumento de gastos com terceirizações já foi objeto de análise por esta Unidade Técnica nos autos de Requerimento Externo nº60071-9/18 no qual concluiu-se que somente o contrato destinado a fornecimento de materiais de consumo necessários ao procedimento, medicação prescrita, uso de leito ou sala de observação, pequenas cirurgias quando autorizado, curativos e outros procedimentos que se fizerem necessários em decorrência do estado de saúde do paciente encaminhado, no total de R\$82.526,16, poderia ser excluído do montante relativo às despesas com pessoal**, de forma que persiste o aumento desarrazoado no valor das terceirizações efetuadas.*

*Caberia, neste momento, apurar possível prejuízo que o erário pudesse ter tido com as terceirizações efetuadas que elevaram em muito os índices de gastos com pessoal no ano de 2018 e, neste sentido, cumpre notar **inexistir sequer indício de que o serviço foi superfaturado ou que não foi prestado a contento pela empresa contratada**. Não se está, por*

esta manifestação, afirmando ter sido legal a contratação efetuada, porém não se vislumbra, diante das informações prestadas em especial nos autos 60071-9/18, motivo para que o gestor seja novamente punido, administrativamente, por ter efetuada a contratação indevida.

Assim, considerando que o apontado aumento de gastos com terceirizações no ano de 2018 resta justificado na contratação, ainda que indevida, de serviços médicos e considerando que esta Unidade Técnica já sugeriu, em autos próprios (autos 20167-2/19), a aplicação de pena de multa ao gestor por ter extrapolado os gastos com pessoal em razão da contratação de pessoal para prestação de serviços médicos, deixa-se de opinar pela aplicação de pena de multa ao gestor.

Não obstante, considerando que o Município de Imbaú conta com apenas dois servidores efetivos ocupantes do cargo de médico, sugere-se a recomendação à origem para que, em havendo necessidade de mais médicos, providencie a realização de Concurso Público para provimento de mais cargos efetivos. (g.n.)

Sobre a estruturação dos cargos em comissão, a unidade técnica registra que a defesa da municipalidade atendeu às determinações do Acórdão nº 2090/19-S1C para edição de lei com fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, bem como atendeu à orientação para que houvesse razoabilidade na proporção numérica entre servidores efetivos e comissionados (49 comissionados para 240 efetivos).

Todavia, sublinha a presença de um excessivo número de cargos de Direção e Chefia, cuja regularidade pressupõe a apresentação de relatório com a descrição nominal dos servidores subordinados a estes cargos, documento não apresentado nos contraditórios oferecidos pelo Município de Imbaú.

Acrescenta, por fim, considerar irregular a prerrogativa do cargo comissionado de Procurador Jurídico de representar o Município em juízo ou fora dele, ao argumento de que tal atribuição é exclusiva de servidor ocupante de cargo efetivo.

Em arremate, opina por derradeira diligência à origem para que informe quais são os servidores subordinados aos 31 Diretores/Chefes/Gerentes em exercício, e promova adequação legislativa abstendo-se de atribuir à servidor comissionado funções típicas de servidores efetivos.

É o **relatório**.

Inicialmente, à luz das informações trazidas no Parecer nº 286/20-CGM, este órgão ministerial considera que a apuração sobre as causas de incremento de despesas com terceirização, e eventual irregularidade no procedimento de contratação do INSTITUTO DOUTOR FEITOSA LTDA., desborda do limite e do âmbito desta Tomada de Contas, ressaltando ainda que a matéria que é objeto de análise no processo nº 600719/18, tampouco é hábil para tanto, vez que busca tão somente aferir o enquadramento da despesa para fins de apuração dos índices.

Eventual perquirição da legalidade do procedimento de contratação² do INSTITUTO DOUTOR FEITOSA LTDA.³, se houver indícios de impropriedade, ou de inobservância dos preceitos legais de regência, tal qual a prévia deliberação do conselho da

² Consoante regras fixadas na Portaria nº 3.123/GM/MS, de 7 de dezembro de 2006, e demais normativas do Ministério da Saúde, entre elas da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

³ **INSTITUTO DR. FEITOSA Atendimento de referência nos Campos Gerais.**

Em 16 de dezembro de 2011 foi criado o IDF - Instituto Doutor Feitosa, reconhecido como Entidade de Assistência Médico-Hospitalar, o qual passa a arrendar o espaço físico do Hospital Dr. Feitosa S/A, com objetivo de modernização da estrutura e dos equipamentos e a ampliação dos serviços, todos projetos de curto e médio prazo voltados ao atendimento das necessidades da população.

Encontra-se localizado na região dos Campos Gerais do Paraná, sendo referência para os municípios atendidos pela 21ª Regional de Saúde, prestando serviços aos pacientes que dele necessitam, sempre com alto grau de resolutividade, sendo o principal e o maior complexo médico-hospitalar da região, cuja população chega às 350.000 vidas.

Participa da Rede de Referência do Estado para atendimento de Gestantes de Risco Intermediário, bem como realiza procedimentos em diversas especialidades como ortopedia, cirurgia vascular, cirurgia geral, urologia, cirurgia obstétrica e ginecológica, e atendimentos clínicos e pediátricos em geral.

Dedica a maior parte de seus leitos a pacientes SUS, garantindo a sua atuação na área social e de atendimento universalizado.

(Fonte: Revista Saúde <https://rsaude.com.br/ponta-grossa/materia/instituto-dr-feitosa-atendimento-de-referencia-nos-campos-gerais/7259> - Acesso em 12/03/2020)

política pública pertinente⁴ - no caso, do Conselho Municipal de Saúde – deve se dar por meio de processo próprio de investigação, observado o regular contraditório.

Fato é que o referido Instituto Dr. Feitosa – IDF, com sede em Telêmaco Borba, está relacionado na Portaria nº 3.339/GM/MS, de 17 de dezembro de 2019⁵, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) a ser disponibilizado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; o que, por si só, não é pressuposto de regularidade da avença entre o Município de Imbaú e o IDF, nem legitima o procedimento contábil que é objeto de análise nos autos nº 600719/18, mas apenas demonstra a legitimação do Instituto, enquanto entidade sem fins lucrativos, na prestação de serviços SUS.

Quanto aos cargos comissionados, este Ministério Público de Contas não se opõe à proposta da unidade técnica de realização de uma última diligência ao Município de Imbaú para que seja fornecida a relação de servidores subordinados aos atuais ocupantes dos cargos comissionados de direção e chefia, até porque ela é consentânea com as premissas fixadas no Prejulgado nº 25.

Todavia, discordamos do apontamento técnico segundo o qual seria vedado ao titular do cargo comissionado de Procurador Jurídico representar o Município em juízo ou fora dele.

Isto porque o art. 75, inc. III, do Código de Processo Civil, estabelece que o Município será representado em juízo por seu Prefeito ou Procurador, sem qualquer distinção em relação ao provimento efetivo ou comissionado daquele, desde que,

⁴ ***Gestores municipais devem incluir Conselho Municipal de Saúde nas deliberações sobre aplicação de verba do SUS.***

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, na última semana, sentença que determinou à prefeitura de Porto Alegre que inclua o Conselho Municipal de Saúde (CMS) nas deliberações do município sobre novos contratos, convênios e projetos que venha a ajustar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

[5004915-44.2013.4.04.7100/TRF](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13190)

(Fonte TRF4 https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13190 – acesso em 12/03/2020)

⁵ <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.339-de-17-de-dezembro-de-2019-234034363> - acesso em 12/03/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

evidentemente, o Procurador comissionado exerça a chefia da Procuradoria municipal com status de Secretário, como ocorre em Imbaú (*vide* peça 37).

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Imbaú, em seu artigo 91, inciso V, legitima a representação do Município, em juízo ou fora dele, pelo Prefeito ou por intermédio da Procuradoria Jurídica, o que dá bem a dimensão na natureza política do cargo em questão. Natureza essa reforçada pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 310/2008, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Imbaú.

LEI Nº 310/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, ESTADO DO PARANÁ, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes órgãos e cargos que passam a integrar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal:

I - Secretaria de Governo - um cargo de Secretário;

II - Procuradoria Jurídica Municipal; um cargo de Procurador;

III - Secretaria Municipal de Administração; um cargo de Secretário;

IV - Secretaria Municipal de Finanças; um cargo de Secretário;

V - Secretaria Municipal de Obras e Viação; um cargo de Secretário;

VI - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; um cargo de Secretário;

VII - Secretaria Municipal de Saúde; um cargo de Secretário;

VIII - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social; um cargo de Secretário;

IX - Secretaria Municipal de Educação; um cargo de Secretário;

X - Secretaria Municipal de Cultura e Esportes; um cargo de Secretário;

XI - Secretaria Municipal de Agricultura; um cargo de Secretário; (Redação dada pela Lei nº [459/2012](#))

XII - Secretaria Municipal de Administração Distrital de Charqueada de Baixo. (Redação acrescida pela Lei nº [459/2012](#))

XIII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente; um cargo de Secretário; (Redação acrescida pela Lei nº [459/2012](#))

XIV - XI - Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Desenvolvimento Urbano e Rural; (Redação acrescida pela Lei nº [459/2012](#))

§ 1º As Secretarias Municipais criadas manterão a estrutura básica administrativa dos Departamentos Municipais existentes conforme a Lei Municipal [141/2005](#).

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração Distrital de Charqueada de Baixo, compete a coordenação e administração dos serviços e bens móveis e imóveis do município de Imbaú, na área de abrangência territorial da Região de Charqueada de Baixo, Charqueadinha, Charqueada de Cima e Charqueada dos Betins.

Art. 2º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, que passam a integrar a estrutura administrativa, com os respectivos símbolos, quantidades e níveis, de acordo com o anexo I da presente Lei conforme Lei nº [140/2005](#), e suas alterações posteriores.

a) Um Chefe de Gabinete - CC-2

II - Secretaria Municipal de Administração: um Diretor da Divisão de Arquivo Municipal - CC-3

III - Procuradoria Geral:

a) Um Procurador - CC-1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Destarte, sem embargo da ausência da expressão “geral” aplica-se ao titular do cargo referido no art. 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Municipal nº 310/2008, o art. 29 do Estatuto da OAB prescreve que os Procuradores-Gerais são “*são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura*”.

O raciocínio exposto no Parecer nº 286/20-CGM estaria perfeito se em relação ao cargo comissionado de “*assessor jurídico*”.

É fato que a legislação municipal de Imbaú não qualifica o titular do cargo de Procurador-Geral, mas tão somente de **Procurador**, enquanto titular da Procuradoria Jurídica expressão conforme disposição da LOM, ou Procuradoria-Geral, a teor do art. 2º da Lei Municipal nº 310/2008. Ocorre que tratando-se de cargo único, dispensável é a qualificação “geral” ou “chefe”.

Note-se, por fim, que os cargos efetivos de “advogado” existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo de Imbaú também estão legitimados a “*postular em juízo em nome da Administração*” (vide peça 25), não se confundindo, contudo, com as atribuições da estrutura administrativa central do executivo municipal.

Feitas essas necessárias ponderações, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da unidade técnica, e opina por nova intimação do atual gestor do Município de Imbaú, com a finalidade exclusiva de apresentação da relação de servidores subordinados aos 31 Diretores/Chefes/Gerentes arrolados no Parecer nº 286/20-CGM.

É o parecer.

Curitiba, 12 de março de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas